



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1862632 - SP (2020/0040191-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE GIUNCO - SP131113
GLÁUCIA DE MARIANI BULDO - SP203090
AGRAVADO : ERCÍLIA PETRONILHA DE ANDRADE GOMES
ADVOGADOS : JOSÉ MÁRIO PINTO - SP148116
SÉRGIO LOMA - SP085096
INTERES. : MUNICÍPIO DE CATANDUVA
ADVOGADO : ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO - SP132952

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS POR EQUIDADE. TEMA 1076/STJ. DIREITO À SAÚDE. DISTINÇÃO. INEXISTÊNCIA. TEMA 1255/STF. VALOR EXORBITANTE. AUSÊNCIA.

1. Aplica-se o Tema 1076/STJ às ações que versem sobre direito à saúde, inexistindo distinção juridicamente relevante para afastar a regra apenas diante da matéria discutida nesses casos.
2. No Tema 1255/STF, aquela Corte discute a possibilidade de adoção do critério equitativo quando a base de cálculo dos honorários for exorbitante.
3. No caso dos autos, o valor da causa foi definido em R\$ 673.353,12 (seiscentos e setenta e três mil, trezentos e cinquenta e três reais e doze centavos), não caracterizando valor irrisório, inestimável ou exorbitante.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1862632 - SP (2020/0040191-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE GIUNCO - SP131113
GLÁUCIA DE MARIANI BULDO - SP203090
AGRAVADO : ERCÍLIA PETRONILHA DE ANDRADE GOMES
ADVOGADOS : JOSÉ MÁRIO PINTO - SP148116
SÉRGIO LOMA - SP085096
INTERES. : MUNICÍPIO DE CATANDUVA
ADVOGADO : ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO - SP132952

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS POR EQUIDADE. TEMA 1076/STJ. DIREITO À SAÚDE. DISTINÇÃO. INEXISTÊNCIA. TEMA 1255/STF. VALOR EXORBITANTE. AUSÊNCIA.

1. Aplica-se o Tema 1076/STJ às ações que versem sobre direito à saúde, inexistindo distinção juridicamente relevante para afastar a regra apenas diante da matéria discutida nesses casos.
2. No Tema 1255/STF, aquela Corte discute a possibilidade de adoção do critério equitativo quando a base de cálculo dos honorários for exorbitante.
3. No caso dos autos, o valor da causa foi definido em R\$ 673.353,12 (seiscentos e setenta e três mil, trezentos e cinquenta e três reais e doze centavos), não caracterizando valor irrisório, inestimável ou exorbitante.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão que deu provimento ao recurso especial da parte ora agravada, para restabelecer a sentença e afastar o arbitramento de honorários por equidade, ante o valor definido e não irrisório da causa: R\$ 673.353,12 (seiscentos e setenta e três mil, trezentos e cinquenta e três reais e doze centavos).

Sustenta a parte agravante a impossibilidade de fixação do valor dos honorários com base nos critérios objetivos do CPC/2015, dado o valor inestimável do

bem da vida tutelado quando se discute o direito à saúde.

Houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): No caso, a fixação de honorários por equidade é indevida, mesmo sendo caso de direito à saúde, por não se enquadrar no Tema 1255/STF: "Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes".

Isso porque o valor da causa — R\$ 673.353,12 (seiscentos e setenta e três mil, trezentos e cinquenta e três reais e doze centavos) — não é nem irrisório, nem inestimável, nem exorbitante.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO COM VALOR DEFINIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

II - De início, não se olvida que esta Corte, no julgamento do Tema n. 1.076, firmara a seguinte tese: "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

III - De igual modo, não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral do Tema n. 1.255 - RE n. 1.412.069 - Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes, cuja descrição é a seguinte: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 3º, I e IV, 5º, caput, XXXIV e

XXXV, 37, caput, e 66, § 1º, da Constituição Federal, a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil, em julgamento de recurso especial repetitivo, no sentido de não ser permitida a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses de os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda serem elevados, mas tão somente quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (Tema 1.076/STJ).

IV - Todavia, a hipótese em comento passa ao largo de tais julgados, não havendo motivo, portanto, para modificação do acórdão ora recorrido. In casu, trata-se de condenação em honorários sucumbenciais de 11 % (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC) sobre o valor do proveito econômico de R\$ 248.220,00 (duzentos e quarenta e oito mil e duzentos e vinte reais), que não se verifica como irrisório ou exorbitante.

V - A Corte Especial do STJ, em processo semelhante, entendeu que a fixação da verba honorária com base no art. 85, §8º, do CPC/2015 estaria restrita às causas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, como, por exemplo, as de estado e de direito de família (AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.866.671/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 21/9/2022, DJe de 27/9/2022.). No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

EDcl no AgInt no REsp n. 1.808.262/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 21/9/2023;

REsp n. 2.060.919/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 28/6/2023.).

VI - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 2.108.939/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.862.632 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0040191-1

Número de Origem:
10056545020178260132

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERCÍLIA PETRONILHA DE ANDRADE GOMES
ADVOGADOS : JOSÉ MÁRIO PINTO - SP148116
SÉRGIO LOMA - SP085096
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : CARLOS HENRIQUE GIUNCO - SP131113
GLÁUCIA DE MARIANI BULDO - SP203090
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CATANDUVA
ADVOGADO : ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO - SP132952
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE GIUNCO - SP131113
GLÁUCIA DE MARIANI BULDO - SP203090
AGRAVADO : ERCÍLIA PETRONILHA DE ANDRADE GOMES
ADVOGADOS : JOSÉ MÁRIO PINTO - SP148116
SÉRGIO LOMA - SP085096

INTERES. : MUNICÍPIO DE CATANDUVA
ADVOGADO : ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO - SP132952

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024